



LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

**“Dispõe sobre as medidas de segurança e obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais nas instituições públicas de ensino do Município de Bom Jardim de Minas e dá outras providências”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de equipamentos fixos de detectores de metais e catracas de acesso em caráter permanente, nas entradas de acesso às instituições públicas de ensino do Município de Bom Jardim de Minas /MG.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput deste artigo tem a finalidade de:

I- Garantir a identificação, a segurança física de alunos, corpo docente, funcionários, pais, responsáveis e demais membros da comunidade escolar;

II- Evitar a entrada de instrumentos como armas de fogo e armas brancas, como facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, entre outras;

III- propiciar um ambiente escolar seguro.

§ 2º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionada à previa autorização e identificação, além da passagem pelo equipamento de detector de metais e roleta fixa e, se identificada alguma irregularidade, à inspeção visual de seus pertences.

I- Fica proibido o ingresso de vendedores na escola.

II- Em caso de representantes da área escolar, representantes de associações ou





interessados em promover trabalhos sociais e de conscientização no ambiente escolar, a entrada será condicionada à prévia autorização e cadastramento junto à Secretaria de Educação e em sua falta, junto à diretora responsável.

§3º A inspeção visual dos pertences, quando identificada irregularidade, somente poderá ser feita por profissional devidamente habilitado e qualificado para esta função.

Art. 2º - Sem prejuízo no disposto nessa Lei, o município deverá juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, promover campanhas de conscientização para pais, alunos e demais interessados, a fim de conscientizá-los sobre violência dentro das escolas, abordando diversos temas que podem ocasionar esse tipo de situação.

Art. - 3º Os muros e entornos das escolas também serão objeto de medidas de segurança, tais como aumentos dos muros, gradeamento, cercas, etc., as quais serão definidas a critério do Executivo e da Secretaria Municipal de Educação, sempre dentro da legalidade.

Art. - 4º As despesas decorrentes desta lei correão à conta das dotações orçamentárias próprias destinadas ao cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Art. - 5º Serão de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de adequação para que as escolas da rede de ensino público do Município de Bom Jardim de Minas se enquadrem à obrigatoriedade estabelecida no Art. 1º.

Bom Jardim de Minas/MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**José Francisco Matos e Silva**  
**Prefeito Municipal**

